



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 181, de 2020, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Damares Alves

10 de maio de 2023



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 181, de 2020 (PL nº 9.370/2017), da Deputada Maria do Rosário, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 181, de 2020 (PL nº 9.370, de 2017, na Casa de origem), da Deputada Maria do Rosário.

A proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para determinar a afixação, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, da relação atualizada dos direitos da criança e do adolescente hospitalizados, de seus pais e acompanhantes.

No art. 1º, o projeto reproduz a ementa.



SENADO FEDERAL

No art. 2º, procede à alteração propriamente dita, que consiste na inserção de um art. 12-A no ECA com o fim de estabelecer a obrigação de estabelecimentos de saúde afixarem relação atualizada dos direitos de crianças e adolescentes hospitalizados, de seus pais e acompanhantes, bem como contatos do conselho tutelar da circunscrição. O parágrafo único do dispositivo inserido determina que referida relação será atualizada anualmente pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 3º da proposição trata da cláusula de vigência, correspondente à data de publicação da futura lei.

Na justificação, a autora pontua que, com essa publicidade, haverá maior efetivação dos direitos previstos e, consequentemente, alcance mais amplo e profundo da cidadania.

A proposição foi distribuída para esta Comissão e para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor e não recebeu emendas.

II - ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Por conseguinte, a proposição sob análise, que dispõe sobre a publicidade nos serviços de saúde, tem correlação com a competência desta comissão.

O projeto é louvável e merece ser acolhido.

Não basta que a lei enuncie direitos para que estes se tornem conhecidos por seus destinatários. Nem todas as pessoas dominam o jargão jurídico ou têm habilidade para pesquisar, no complexo sistema de normas legais e infralegais brasileiro, as regras que as amparam em determinada situação. Sem conhecer os direitos, não é possível exercê-los. Ademais, as pessoas que buscam atendimento à saúde estão, geralmente, fragilizadas e mais atentas às



SENADO FEDERAL

necessidades imediatas que as levam a esses serviços, sendo conveniente o lembrete dos direitos que as assistem.

Quando se trata de acesso à saúde, garantir a crianças e adolescentes todas as informações sobre seus direitos é ainda mais urgente e necessário, dada a sua condição de pessoas em desenvolvimento.

A divulgação dos direitos de crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde permite que estes, seus pais e acompanhantes saibam o que podem exigir do estabelecimento hospitalar e avaliar se suas demandas estão sendo devidamente atendidas – o que, em última análise pode contribuir, inclusive, para a melhoria do sistema de saúde como um todo.

Manifestamo-nos, portanto, em favor da proposição, que muito tem a acrescentar aos direitos das crianças e dos adolescentes e à qualificação do sistema de saúde e da prestação desse serviço.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 181, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 10/05/2023 às 09h - 9ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	3. MARCELO CASTRO	
GIORDANO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	5. CARLOS VIANA	
STYVENSON VALENTIM	6. WEVERTON	PRESENTE
LEILA BARROS	7. ALESSANDRO VIEIRA	
IZALCI LUCAS	8. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	2. NELSINHO TRAD	
ZENAIDE MAIA	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	4. VANDERLAN CARDOSO	
PAULO PAIM	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
ANA PAULA LOBATO	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO	
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. VAGO	
DR. HIRAN	2. VAGO	
DAMARES ALVES	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 181/2020)

NA 9^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DAMARES ALVES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

10 de maio de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais